

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000332049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0035919-59.2009.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SANTANDER SEGUROS S/A e é apelado ALEKSANDRO BUENO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. V.U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente sem voto), JÚLIO VIDAL E CESAR LACERDA.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Celso Pimentel relator Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21.913

Apelação nº 0035919-59.2009.8.26.0576

5ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Apelante: Santander Seguros S/A Apelado: Aleksandro Bueno de Jesus

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Certa a invalidez parcial e incontroverso o nexo, o autor, vítima de acidente de trânsito, faz jus à indenização proporcional sobre o montante de treze mil e quinhentos, segundo tabela da SUSEP, e ao reembolso das despesas médicas comprovadas, reduzindo-se, nas circunstâncias, o percentual da honorária de sucumbência.

Seguradora apela da respeitável sentença que acolheu em parte demanda condenatória ao pagamento de indenização de seguro obrigatório. Defende o montante estabelecido em ato normativo, observados o grau de incapacidade permanente e o limite da tabela de órgão estatal e busca redução da honorária de sucumbência.

Vieram preparo e resposta.

É o relatório.

Vítima de acidente de trânsito em 18 de outubro de 2008 (fls. 2 e 10), com fratura exposta do cotovelo direito (fl. 132), o autor apresenta "limitação funcional do cotovelo direito em grau leve com limitação de extensão de antebraço a 170°" (fl. 133), de que lhe resultou incapacidade "parcial e permanente", segundo o laudo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pericial (fl. 134).

recurso.

Assim, certa a invalidez parcial e incontroverso o nexo com o acidente, o autor faz jus, segundo a tarifação constante da Tabela da SUSEP, a 6,25% da indenização máxima de até treze mil e quinhentos reais, além dos sessenta e três reais e vinte e quatro centavos correspondentes ao reembolso das despesas médicas comprovadas (fls. 16/18), como estabelece o art. 3°, "c", "II" e "III" da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação da Lei 11.482/07.

Por isso, reduz-se a condenação a novecentos e seis reais e noventa e nove centavos, com correção monetária pela tabela prática desta Corte desde o evento e juros desde a citação.

Por força da expressiva decadência do autor, nem haveria, a rigor, direito à honorária de sucumbência. Todavia, como a ré busca apenas a redução, mantém-se a imposição da verba no percentual mínimo de dez pontos.

Pelas razões expostas, dá-se provimento ao

Celso Pimentel relator